



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º: 0014631-07.2012.403.000

Acusados: Roberto Pereira Peixoto e outros

I. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em desfavor de **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO** (CPF n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED]), **LUCIANA FLORES PEIXOTO** (CPF n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED] SSP/SP), **ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF n.º [REDACTED], RG n.º [REDACTED] SSP/SP), **VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF n.º [REDACTED]), **FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF n.º [REDACTED], RG n.º [REDACTED] SSP/SP), **FERNANDO GIGLI TORRES** (CPF n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED] -SSP/SP), **JOSÉ EDUARDO TOUSO** (CPF n.º [REDACTED], RG n.º [REDACTED] e **LUCIANE PRADO RODRIGUES** (CPF n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED]), imputando-lhes a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Inicia a denúncia por afirmar que o acusado **FERNANDO**, ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Taubaté/SP, compareceu à Procuradoria da República naquele Município e revelou a existência de um grande esquema de apropriação e desvio de verbas públicas instalado no seio da administração pública municipal.

O esquema consistia na contratação de determinadas empresas para o fornecimento e distribuição de medicamentos e de merenda escolar, através de licitações fraudadas ou dispensas irregulares de licitação. As empresas beneficiadas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO

ou tinham de pagar uma percentagem das vantagens indevidas ao acusado **ROBERTO**, então Prefeito do Município, e à sua esposa **LUCIANA**, ou eram apenas empresas de fachada gerenciadas por pessoas ligadas ao próprio **ROBERTO**.

Por requisição do MPF, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal em São José dos Campos/SP, o qual foi registrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (devido à prerrogativa de função do Prefeito), sob o nº 0038655-07.2009.403.000. Em tal inquérito, conclui-se, após a realização de diversas diligências, pela veracidade das informações apresentadas por FERNANDO. Em razão dessa apuração, naqueles autos foi oferecida denúncia pela prática dos **crimes de quadrilha** (Código Penal, artigo 288), **contra licitações** (Lei nº 8.666/1993, artigos 89, 90 e 92) e **de responsabilidade de Prefeito** (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso I, c/c Código Penal, artigo 29) aos ora denunciados **ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE e JOSÉ EDUARDO**, bem como a RENATO PEREIRA JÚNIOR (CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/SP), CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (CPF nº [REDACTED]), MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA (CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/SP); CRISTIANE VENTURI (CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/SP), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA (CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] SP/SP), GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA (CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED]), MARCELO GAMA DE OLIVEIRA (CPF nº [REDACTED]) e JOSÉ BENEDITO PRADO (CPF nº [REDACTED]).

Os **produtos de tais crimes** teriam, por sua vez, sido objeto de crimes de lavagem e ocultação. Os acusados **ROBERTO e LUCIANA**, juntamente com seus filhos **ROBERTA, VIVIANE e FELIPE**, auxiliados por **FERNANDO, JOSÉ EDUARDO e LUCIANE** teriam se associado, de forma estável e permanente, com a finalidade de ocultar ou dissimular a propriedade e a origem dos bens obtidos de modo criminoso.

II. Segundo a denúncia, a lavagem dos bens teria ocorrido de duas formas.

A. RECEBIMENTO DO DINHEIRO EM ESPÉCIE, TRANSPORTE, GUARDA E TRANSFERÊNCIA, POR MEIO DE CONTAS BANCÁRIAS.

O denunciado **ROBERTO** tomou posse, em 1º de janeiro de 2005, no cargo de Prefeito do Município de Taubaté/SP, colocando pessoas de confiança em postos-chave da Administração Pública. Quando **ROBERTO** assumiu a Prefeitura,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

844
JM

estava em execução um contrato firmado com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., vencedora de concorrência cujo objeto era o gerenciamento de atividades ligadas aos postos de atendimento médico-odontológicos, pronto socorro, farmácia e outros locais de atendimento da área de saúde. **ROBERTO** e **LUCIANA**, então, teriam contatado o administrador da HOME CARE, RENATO PEREIRA JÚNIOR, condicionando a manutenção do referido contrato ao pagamento do valor correspondente a 10% de tudo o que fosse pago pela Prefeitura à empresa.

A HOME CARE emitia cheques no valor de R\$ 10.000,00, sacando-os na boca do caixa, sendo posteriormente entregues, diretamente ou por meio de interpostas pessoas (em regra, **FERNANDO**), em dinheiro vivo ou em depósitos em conta corrente, aos acusados **ROBERTO** e **LUCIANA**. Os valores, então, eram depositados, em dinheiro, na conta corrente de **LUCIANA**, de nº 10484305, mantida no Banco Santander, conforme teria restado comprovado pela quebra de sigilo bancário da referida conta, que retratou os depósitos em idênticos valores aos sacados, sempre alguns dias após os saques. No total, foram R\$ 110.000,00 depositados em dinheiro na referida conta.

Por meio dessa conduta, os acusados teriam logrado dissimular a origem e a propriedade desses valores.

Ocorre que, à época, a HOME CARE já era alvo de investigação do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que exigiu uma sofisticação na forma de entrega do dinheiro. **ROBERTO**, então, teria contatado o acusado **JOSÉ EDUARDO**, o qual já tinha prestado serviços à Prefeitura de Taubaté/SP e tinha conhecimento da empresa inativa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA.. **JOSÉ EDUARDO**, então, emitiria notas fiscais frias de prestação de serviços em nome da GRISÓLIA, em favor da HOME CARE, nos valores determinados por **ROBERTO** e sua esposa. Os pagamentos teriam sido realizados à GRISÓLIA, em contas abertas especialmente para essa finalidade – conta [REDACTED], movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10115107, agência [REDACTED], movimentada entre 18.12.2007 e 13.01.2009.

Dessas contas correntes, então, no período compreendido entre janeiro e maio de 2008, foram emitidos cheques, no valor unitário de R\$ 4.990,00, entregues a **FERNANDO**, que, por sua vez, os repassava à acusada **LUCIANE**. **LUCIANE**, então, os sacava na boca do caixa ou os depositava em sua conta e, depois, sacava os valores, entregando-os a **ROBERTO** e **LUCIANA**. O valor total dos cheques chegou a R\$ 279.400,00. Pelo menos no período de março a maio de 2008, a emissão dos cheques foi precedida de depósitos de valores totais correspondentes feitos pela HOME CARE.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

O dinheiro recebido por **ROBERTO** e **LUCIANA** era acondicionado em malas em sua residência, para posterior aquisição de bens, conferindo-lhes aparência de licitude.

B. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS.

Os valores recebidos por **ROBERTO** e **LUCIANA** eram, então, utilizados para a aquisição de bens em nome de terceiros, quais sejam, seus filhos, os acusados **ROBERTA**, **VIVIANE** e **FELIPE**.

O primeiro bem adquirido dessa forma teria sido o **apartamento nº 12-A, localizado no Bloco A do Condomínio Edifício Hans Staden, situado na rua de mesmo nome, nº 780, no Município de Ubatuba/SP**. O apartamento foi pago em 4 (quatro) parcelas, cada qual no valor de R\$ 30.000,00, com vencimentos, respectivamente, em 20 de abril, 20 de maio, 20 de junho e 20 de julho de 2005.

A forma de aquisição foi revelada por **FERNANDO** e, posteriormente, confirmada pelo corretor DURVAL MOASSAB JÚNIOR, que atuou no negócio jurídico. O corretor declarou ter sido procurado pela denunciada **LUCIANA** e por uma amiga, **ZALY ANGÉLICA**, interessadas em adquirir um imóvel. Então, **LUCIANA** se interessou pelo imóvel mencionado, cuja propriedade era de **GEORGES KHALIL ZARZUR**, e ficou de contatar o corretor posteriormente.

Dias depois, o corretor recebeu ligação de pessoa que se identificou como Osvaldo – mas que seria, na verdade, **RODRIGO DUQUE ANDRADE**, o chefe de gabinete do então Deputado Estadual **PADRE AFONSO LOBATO** –, manifestando interesse no imóvel, mas informando que o comprador que deveria constar no contrato seria **GLADSON DUTRA COSTA**, cujos dados forneceu.

No dia combinado, compareceram ao local **RODRIGO DUQUE ANDRADE** e uma moça, portando um envelope contendo R\$ 30.000,00. No instrumento de compra e venda, de fato, constou o nome de **GLADSON DUTRA COSTA**.

As parcelas seguintes foram pagas de forma muito peculiar: o corretor **GEORGES KHALIL ZARZUR** buscava os valores na Praça Santa Terezinha. Os valores eram entregues por **RODRIGO DUQUE ANDRADE**, que se identificava como OSVALDO.

Estranhando a forma de pagamento, o corretor **GEORGES KHALIL ZARZUR** chegou a perguntar a **ZALY ANGÉLICA** se o imóvel havia sido vendido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

845
JM

a “algum bandido”. ZALY ANGÉLICA confirmou que a denunciada **LUCIANA** não queria que o imóvel constasse de seu nome ou de qualquer pessoa de sua família.

GLADSON DUTRA COSTA era ex-marido de uma assessora do Deputado Estadual PADRE AFONSO LOBATO, então aliado político de **ROBERTO**. Tendo havido um rompimento de relação entre os políticos, **FERNANDO** entrou em contato com RODRIGO DUQUE ANDRADE, tendo sido providenciado um contrato de gaveta para a transferência do imóvel para o nome do denunciado **FELIPE**, filho de **ROBERTO**.

Somente quase quatro anos depois, quando já haveria renda suficiente para justificar a aquisição do apartamento, foi lavrada a escritura, agora em nome de **LUCIANA**.

O segundo bem objeto de lavagem de dinheiro, de acordo com a denúncia, consiste no **Sítio Rosa Mística**.

Em julho de 2007, **ROBERTO** e **LUCIANA** compraram o referido sítio, localizado numa área de terras com 1.36 hectares, no Bairro do Paiol Grande, Município de São Bento do Sapucaí, que era de propriedade de NELSON MERICE e de sua esposa, ELOISE PANACHON MERICE. Os contatos com NELSON MERICE foram estabelecidos pelo denunciado **FERNANDO**.

Ficou acertado que a venda seria feita por procuração. Em seguida, em 02 de agosto de 2007, NELSON MERICE e ELOISE PANACHON MERICE outorgaram procuração à denunciada **VIVIANE**, para o fim de vender o sítio. Essa procuração foi outorgada em troca do pagamento do valor do imóvel, qual seja, R\$ 250.000,00. **FERNANDO** informou que dirigiu o seu próprio carro até o Cartório de Quiririm, onde **VIVIANE** entregou a mala com dinheiro para NELSON MERICE. **FELIPE** também estava presente, segundo **FERNANDO**, mas não participou do negócio porque não tinha consigo seus documentos.

Posteriormente à outorga dessa procuração que, na prática, era uma transferência completa de disponibilidade, simulou-se um contrato de arrendamento com promessa de compra e venda, por meio do qual NELSON MERICE, por intermédio de sua procuradora **VIVIANE**, teria arrendado o imóvel para o denunciado **ROBERTO**, por R\$ 800,00 mensais, pelo período de setembro de 2007 a setembro de 2008, com opção de compra, ao fim do período.

Esse estratagema todo teria sido utilizado para ocultar a propriedade dos bens e a origem ilícita dos valores empregados na sua aquisição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O **terceiro bem** objeto de lavagem de dinheiro, segundo a denúncia, consiste em **casa no Residencial Porto Seguro, localizada na Rua Elis Regina (antiga Rua Vinícius de Moraes), no Município de Taubaté/SP**. A escritura de compra e venda, lavrada em 05 de junho de 2007, no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Taubaté/SP, indica que a denunciada **ROBERTA** teria comprado o imóvel pelo valor de R\$ 80.000,00. A escritura foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP em 11.09.2007, sob a matrícula nº 87.733.

O vendedor, também segundo a escritura, foi **LEANDRO FLORES NOGUEIRA**, sobrinho da acusada **LUCIANA**.

Mas os verdadeiros titulares seriam, justamente, os acusados **ROBERTO** e **LUCIANA**. **ROBERTA** não teria condições financeiras para realizar a aquisição, já que figurou como dependente de seu pai, para fins de imposto de renda, entre 2002 e 2006, não tendo declarado qualquer renda nesse período. Mesmo considerando-se um alegado empréstimo, no valor de R\$ 30.000,00, que teria sido realizado por seu pai, ainda assim lhe faltaria lastro para a aquisição do imóvel.

Segundo a denúncia, o imóvel já havia sido adquirido em nome de **LEANDRO FLORES NOGUEIRA** por **ROBERTO** e **LUCIANA**, sendo a transferência posterior para **ROBERTA** mais um ato do ciclo de lavagem. Como asseverado por **FERNANDO**, a ideia seria deixar o imóvel em nome de um parente por um tempo, para ser transferido depois de alguns anos.

O **quarto bem** objeto de lavagem de dinheiro, consoante a denúncia, consiste em **casa localizada na Rua Alcaide Mor Camargo, nº 355, no Município de Taubaté/SP**.

Desta feita, o imóvel foi adquirido em nome da denunciada **VIVIANE**, filha do casal, por meio de instrumento de compra e venda datado de 29 de novembro de 2006, por R\$ 148.000,00. Segundo o denunciado **FERNANDO**, o imóvel foi pago em dinheiro.

Entre 2000 e 2004, **VIVIANE** constou como dependente de seu pai, para fins de imposto de renda, não possuindo lastro financeiro para a aquisição.

Assim, conclui o Ministério Público Federal que o imóvel foi adquirido com dinheiro de **ROBERTO** e **LUCIANA**, dinheiro este produto de crimes anteriormente cometidos.

846
JM

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

O **quinto bem** objeto de lavagem de dinheiro, conforme a denúncia, consiste em **apartamento**, então em construção, situado na Avenida Doutor Pereira Barbosa, na Vila Nogueira, no Município de Taubaté/SP.

Foi firmado instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de janeiro de 2006, em nome do acusado **FELIPE**, o qual não teria lastro financeiro nenhum para a operação. Entre 2000 e 2009, **FELIPE** constou como dependente de seu pai, para fins de declaração de imposto de renda.

O então proprietário do apartamento, **EDSON ALVES**, segundo **FERNANDO**, iria mensalmente à Prefeitura para receber os pagamentos do denunciado **ROBERTO**.

Assim, conclui o Ministério Público Federal que o imóvel foi adquirido com dinheiro de **ROBERTO** e **LUCIANA**, dinheiro este produto de crimes anteriormente cometidos.

O **sexto bem** objeto de lavagem de dinheiro, conforme a denúncia, consiste em **automóvel FORD RANGER XL 13d, placas KJV 4850, ano 2001**, adquirida na loja SX Veículos.

Segundo **FERNANDO**, **ROBERTO** teria adquirido o veículo em nome de seu filho, **FELIPE**, utilizando-se de cheques emitidos por **JOSÉ EDUARDO TOUSO** – que seria integrante da quadrilha voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, conforme denúncia oferecida nos autos nº 0038655-07.2009.403.0000. Antes da data combinada para a apresentação dos cheques, segundo informou **SYDIENE XAVIER LOPES JUNIOR**, ANDERSON, genro do Prefeito, ou a denunciada **ROBERTA**, filha de **ROBERTO**, compareciam à loja, para substituir os cheques por dinheiro vivo. O valor total do veículo foi de R\$ 45.000,00.

Para não revelar a forma de aquisição do veículo, **SYDIENE XAVIER LOPES JUNIOR** teria recebido da Prefeitura, como doação, um terreno de 100.000 m², situado no Bairro Piracangaguá, para a instalação de uma loja. E, de fato, Lei Municipal autorizou a doação do terreno à loja SX Veículos. Ressalta o Ministério Público Federal que o laudo de avaliação do imóvel indica que seu valor era superior a R\$ 1 milhão e 300 mil reais.

A denúncia se fez acompanhar dos documentos de fls. 34/602. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

III. O Exmo. Relator do processo no Tribunal Regional Federal da 3^a Região determinou a notificação dos denunciados para que apresentassem resposta preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990 (fl. 614).

Notificados (fl. 653/verso) **LUCIANA, ROBERTA e VIVIANE** apresentaram sua manifestação às fls. 665/682; **ROBERTO** manifestou-se às fls. 683/700 (procuração à fl. 703).

FERNANDO e LUCIANE foram notificados (fl. 653/verso), mas não apresentaram manifestação.

JOSÉ EDUARDO foi notificado (fls. 728/731) e, às fls. 764/786, apresentou sua manifestação preliminar (procuração à fl. 754).

O denunciado **FELIPE** não foi encontrado, mesmo diante de diversas tentativas empreendidas, razão pela qual o Ministério Público Federal propugnou pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 797/verso).

Posteriormente, com o término do segundo mandato de Prefeito do acusado **ROBERTO**, o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para o processamento e julgamento do feito (fl. 803).

Recebidos os autos no Juízo da 2^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP foi decretado o sigilo do feito (fl. 811) e, após manifestação nesse sentido do Ministério Público Federal (fls. 813/818), houve declínio da competência para uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 819).

Por sorteio, foram os autos distribuídos a este Juízo. O órgão do Ministério Público Federal aqui atuante manifestou-se às fls. 825/827, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em conjunto com os autos nº 0038655-07.2009.403.0000, reiterando os pedidos de citação por edital e prisão preventiva do denunciado **FELIPE**, bem como requereu o levantamento do sigilo decretado.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu providências no sentido de cumprimento de diligências pendentes por parte de instituições financeiras, ainda no bojo da quebra de sigilo bancário dos acusados (fls. 835/836).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Decido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

IV. Inicialmente, quanto à competência para o processamento do feito, de fato recai sobre este Juízo.

O Código de Processo Penal, nos artigos 69 e 70, estabelece, como regra, o foro do local da infração como o competente para o processamento e julgamento das causas. Contudo, excepcionalmente, a lei deixa de considerar a regra geral de competência, estabelecendo o princípio da natureza da infração penal (competência em razão da matéria), autorizando que o Poder Judiciário adote medidas administrativas para estabelecer a competência. No âmbito da Justiça Federal, se dá por meio da criação de Varas Especializadas.

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 314, de 12.05.03, do Conselho da Justiça Federal que assim dispôs, no seu artigo 1º: “*Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores*”.

Em cumprimento a esta norma, a E. Presidência desta Corte Regional, por meio do Provimento nº 238, de 27.08.2004, implantou duas novas varas criminais federais (9ª e 10ª Varas), assim como especializou as 2ª e 6ª Varas Criminais federais desta capital para o fim de processar e julgar os crimes supramencionados, com competência absoluta em razão da matéria em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (artigo 3º, § 1º), restringida, atualmente, pelo artigo 5º do Provimento nº 275, de 11.10.2005, que ampliou o número de Varas especializadas, em virtude da especialização da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, da 1ª Vara Federal de Campinas-SP e da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS (que passou a ter jurisdição em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul) para o processamento e o julgamento dos crimes supracitados.

Portanto, à luz dessas normas, a competência para o processamento e julgamento de qualquer crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de capitais ocorrido no Estado de São Paulo é deste Juízo – ou da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo – salvo se ocorrido dentro da área de jurisdição da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP ou da 1ª Vara Federal de Campinas-SP.

Como, no caso concreto, as condutas teriam sido praticadas em Taubaté/SP, é correto o entendimento de que a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre este Juízo, ao qual, após recebimento dos autos no Setor de Distribuição do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído por sorteio.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

V. Firmada a competência deste Juízo, passo a tecer considerações sobre o recebimento da denúncia.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O Ministério Pùblico Federal imputa aos denunciados:

a) **ROBERTO**, a prática, por 6 (seis) vezes, do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I, e §4º , da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

b) **LUCIANA**, a prática, por 6 (seis) vezes, do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I, e §4º , da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

c) **ROBERTA**, a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

d) **VIVIANE**, a prática, por 2 (duas) vezes, do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

e) **FELIPE**, a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

f) **FERNANDO**, a prática, por 3 (três) vezes, do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º , da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, propugnando-se, ao fim de instrução, pela aplicação de causa de diminuição de pena, por sua colaboração processual;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

848
SGM

g) **JOSÉ EDUARDO**, a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 71 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

e, finalmente,

h) **LUCIANE**, a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 71 do Código Penal, bem como do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal.

Pois bem.

À época dos fatos narrados na denúncia, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 estabelecia (destaquei):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo e seu financiamento;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI – contra o sistema financeiro nacional;
- VII – praticado por organização criminosa.
- VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I – os converte em ativos lícitos;
- II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

A primeira observação necessária é a de que a imputação do delito de lavagem de capitais deve ser instruída, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Esse requisito, no caso concreto, está cumprido. Os **crimes antecedentes**, estão amplamente descritos nos referidos autos nº 0038655-07.2009.403.0000 e consistem em crimes de quadrilha, crimes contra as licitações (Lei nº 8.666/1993, artigos 89, 90 e 92) e crimes de responsabilidade de Prefeito (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso I).

A denúncia naquele processo foi recebida em decisão proferida conjuntamente com a presente, porquanto demonstrados tipicidade aparente e justa causa (lastro probatório mínimo de materialidade e autoria) relativamente aos diversos crimes contra a Administração Pública lá narrados. Ressalto que aquele feito tramitará também neste Juízo e será julgado conjuntamente com o presente, de modo que o reconhecimento dos delitos de lavagem depende, ao fim da instrução, da comprovação da prática daqueles delitos.

Havendo, portanto, indícios de crimes antecedentes praticados contra a Administração Pública (antigo inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), isso é suficiente para que se perquira acerca da tipicidade aparente e da existência de justa causa em relação aos delitos de lavagem de bens e valores.

Examinando, então, os delitos imputados nesta **denúncia**, verifico que a peça é apta a descrever as condutas de cada um dos denunciados, que teriam, cada qual em seu âmbito, e várias vezes de forma concertada, atuado no intuito de ocultar ou dissimular a propriedade de bens e valores oriundos de supostos crimes contra a Administração Pública cometidos por alguns dos acusados e outros denunciados nos autos de nº 0038655-07.2009.403.0000.

Com efeito, as condutas estão individualizadas. Em apertada síntese, a denúncia narra que **ROBERTO** e **LUCIANA** teriam idealizado e perpetrado a lavagem de bens e valores produto de crimes anteriores das seguintes formas: *a)* pelo recebimento de depósitos fracionados em dinheiro na conta de **LUCIANA**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

realizados após saques de cheques na boca do caixa; *b)* pela realização de negócios jurídicos simulados com a finalidade de atribuir a propriedade dos bens a terceiros, notadamente os filhos de **ROBERTO** e **LUCIANA**, ou seja, os denunciados **ROBERTA**, **VIVIANE** e **FELIPE**.

Na primeira forma de lavagem de capitais, **ROBERTO** e **LUCIANA** teriam recebido o auxílio dos denunciados **FERNANDO**, **LUCIANE** e **JOSÉ EDUARDO**. Este último denunciado teria simulado, por meio da empresa inativa GRISÓLIA, por ele “reativada”, contrato de prestação de serviços com a HOME CARE, pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Taubaté que pagava valores indevidos aos acusados **ROBERTO** e **LUCIANA**.

JOSÉ EDUARDO, segundo a denúncia, emitiria notas fiscais frias de prestação de serviços em nome da GRISÓLIA, em favor da HOME CARE, nos valores determinados por **ROBERTO** e **LUCIANA**. Recebidos os valores, em contas abertas especialmente para essa finalidade – conta nº 2280, agência 1686, do Banco HSBC, movimentada entre 05.03.2008 e 05.02.2009, e conta nº 10175137, agência 2021, do Banco Santander – eram emitidos cheques, em valores unitários de R\$ 4.990,00. Tais cheques seriam entregues a **FERNANDO**, que, por sua vez, os repassava à acusada **LUCIANE**. Esta denunciada, por sua vez, sacava os cheques na boca do caixa ou os depositava em sua conta e, depois, sacava os valores, entregando-os a **ROBERTO** e **LUCIANA**.

Esse estratagema permitiu, em princípio, conferir aparência de legitimidade aos valores recebidos pela GRISÓLIA e, posteriormente, desvinculou sua origem das práticas supostamente criminosas, através da emissão de cheques em montantes pequenos, seguidos de saques em dinheiro.

Note-se que a realização de várias movimentações financeiras em valores reduzidos é realizada com o intuito de evitar a comunicação de operações atípicas aos órgãos de controle de lavagem de capitais.

É, ao menos num juízo de cognição sumária típico do momento do recebimento da denúncia, um típico esquema de lavagem de capitais.

Há, pois, **tipicidade aparente**.

A segunda forma de lavagem narrada na denúncia também é uma modalidade bastante comum do crime e consiste em atribuir a terceiros a propriedade de bens, dissimulando, pois, a verdadeira propriedade. Também teriam se valido, os denunciados, de instrumentos jurídicos desenhados com a finalidade de permitir a utilização de bens sem a transferência formal de propriedade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Especificamente a respeito da utilização de familiares neste tipo de esquema, cito as observações de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (*Tipologias de lavagem*. In DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 342):

“O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua freqüência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como os laranjas e os testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco de atenção, do que outro terceiro (laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço – quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) -, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob prisma econômico como de manutenção do segredo. Nesse sentido, é muito mais provável que um policial corrupto use um familiar para ser titular de seus bens adquiridos com propina, do que um terceiro”.

Também em relação a estes fatos há, portanto, **tipicidade aparente**. Ressalto que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “[o] depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de ‘lavagem de capitais’ mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, *caput*): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura” (RHC 80816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001).

Também está presente a **justa causa**, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria.

As imputações formuladas pelo Ministério Público Federal estão embasadas, em primeiro lugar, em declarações do corréu colaborador **FERNANDO**. A propósito, friso que, evidentemente, o depoimento de réu colaborador não é suficiente, por si só, para uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010) e nem mesmo para o recebimento da denúncia (QO na APn .514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, julg. 28.10.2010, DJe 07.12.2010).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

É necessário, pois, que o depoimento do réu colaborador, além de coerência intrínseca, seja acompanhado de corroboração por outras provas e/ou indícios convergentes para permitir a condenação (nesse sentido, cf. PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009).

Ocorre que, no caso concreto, as declarações do réu colaborador são bastante coerentes e, além disso, foram robustecidas por diversos elementos de prova, notadamente quebras de sigilos bancário (que demonstram os fluxos financeiros indicados pelo réu colaborador, com a participação de **JOSÉ EDUARDO** e **LUCIANE**) e fiscal (que atestam a aparente incapacidade econômica para a aquisição de bens por parte dos denunciados **ROBERTA**, **VIVIANE** e **FELIPE**), depoimentos de testemunhas (que corroboraram a forma como se deu a aquisição de alguns dos bens) e documentos como instrumentos de negócios jurídicos (que contém indícios de simulação).

Destarte, havendo tipicidade aparente e justa causa em relação a fatos que caracterizam, em tese, o crime estampado no artigo 1º, inciso V, na redação original da Lei nº 9.613/1998, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial em face de **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO** (CPF nº 738.598.508-49, RG nº 642.255-2SSP/SP), **LUCIANA FLORES PEIXOTO** (CPF nº 737.855.718-87, RG nº 6.831.508-9-SSP/SP), **ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF nº 312.078.288-23, RG nº 43.517.145-8-SSP/SP), **VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF nº 342.994.318-39), **FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF nº 230.205.878-08, RG nº 43.513.421-8-SSP/SP), **FERNANDO GIGLI TORRES** (CPF nº 122.033.058-27, RG nº 23.346.236-3-SSP/SP), **JOSÉ EDUARDO TOUSO** (CPF nº 027.570.038-00, RG nº 7.543.768-5) e **LUCIANE PRADO RODRIGUES** (CPF nº 308.034.968-77, RG nº 35.423.401-8), com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para a **citação** dos denunciados (endereços indicados à fl. 653/verso para **ROBERTO**, **LUCIANA**, **ROBERTA**, **VIVIANE**, **FERNANDO** e **LUCIANE** e à fl. 754 para **JOSÉ EDUARDO**) para que apresentem **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Esse é um ônus dos denunciados, nos termos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

do artigo 396-A do Código de Processo Penal, de modo que, **caso as testemunhas não sejam qualificadas corretamente ou não sejam encontradas nos endereços fornecidos na resposta escrita à acusação, tornar-se-á prejudicada sua oitiva.**

Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.

Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Também sejam os denunciados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e consequente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional.

Diante disso, **cientifique-se o Ministério Públco Federal** de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra a ré (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

VI. Examino, finalmente, o pedido de citação por edital e de prisão preventiva do denunciado FELIPE.

Na primeira tentativa de notificação de FELIPE, na residência de seus pais, na Rua do Café, 241, em Taubaté/SP, ele não foi encontrado (fls. 653/654). Na ocasião, o Oficial de Justiça certificou que deixou de realizar a intimação de **FELIPE** porque o advogado ANHERO MENDES PEREIRA JUNIOR, procurador de **LUCIANA, ROBERTA** e **VIVIANE**, que se encontrava no local, afirmou que FELIPE estaria residindo em Brasília e que seu endereço seria fornecido diretamente nos autos por meio de petição.

O Ministério Público Federal, então, requereu: a) a notificação do Dr. ANHERO MENDES PEREIRA JUNIOR para que fornecesse os dados completos de FELIPE; b) a expedição de carta de ordem para a notificação de FELIPE no endereço identificado em pesquisa realizada no INFOSEG (SGAN 911, bloco D, ap. 221, Asa Norte); c) a expedição de ofício à TIM, operadora de telefonia que possui um telefone registrado em nome de FELIPE, para que informasse o endereço do denunciado naquela cidade.

O Exmo. Desembargador Federal que relatava o feito deferiu os dois primeiros pedidos e determinou a notificação do acusado no endereço informado bem como a expedição de ofício para que o Dr. ANHERO MENDES PEREIRA JUNIOR informasse corretamente o seu endereço (fl. 721).

No endereço indicado pelo Ministério Público Federal, não se logrou encontrar FELIPE (fl. 739).

O Ministério Público Federal, em seguida, informou que, na ação penal eleitoral nº 1680-42.2010.6.26.000, em que foi denunciado, juntamente com seu pai, por corrupção, FELIPE declarou que seu endereço seria SGAN 911, Bloco J, ap. 216, Asa Norte, indicando, ainda, os telefones (12) 3621-7002 e (61) 8290-0159.

O Dr. ANHERO MENDES PEREIRA JUNIOR foi notificado (fls. 733/734) e indicou, nos autos da medida cautelar nº 0014598-17.2012.4.03.0000, o mesmo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, mas de modo mais completo: SGAN-911, Conjunto G, Edifício Garden Park, Bloco J, ap. 216, Brasília-DF (cf. fl. 757).

O Ministério Público Federal, além disso, informou que esse mesmo endereço foi informado por FELIPE em concurso que prestou junto à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 758/verso) e reiterou o pedido de sua notificação no referido endereço.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Determinou-se, então, a notificação de **FELIPE** nesse novo endereço (fl. 757).

Mais uma vez, porém, não se obteve sucesso na diligência. O Oficial de Justiça certificou em 21.11.2012, que a moradora vizinha e o zelador informaram que, há mais de um mês, não se tem notícias de **FELIPE** naquele imóvel (fl. 793/verso).

O Ministério Público Federal, então, propugnou pela prisão preventiva de **FELIPE** e sua citação por edital (fls. 797/verso). O pedido foi reiterado à fl. 827.

Como se vê, o denunciado não foi encontrado, devendo ser citado por edital, nos termos do artigo 393, § 1º, do CPP. **Expeça-se edital de citação** em nome do denunciado **FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF nº. 230.205.878-08, RG nº 43.513.421-8-SSP/SP).

Quanto ao pedido de prisão preventiva, ressalto que, antes de apreciá-lo, determinei que a Secretaria fizesse uma última tentativa de localizar o denunciado. Foi realizada ligação telefônica para a residência de seus pais, onde o denunciado foi localizado. Tanto uma servidora deste Juízo como eu próprio conversamos com o denunciado, concedendo-lhe a oportunidade de comparecer ou mesmo informar a este Juízo, por petição, o seu endereço. Não obstante, ultrapassado o prazo concedido, o denunciado não se manifestou.

Assim, diante de todos os fatos expostos, **não existe nenhuma dúvida de que FELIPE tem conhecimento da existência desse processo penal e se furta a responder a ele**, pelas razões que enumero: a) seu pai e sua mãe chegaram a ser presos temporariamente no processo em que lhes imputa a ocorrência dos crimes antecedentes (cf. cópia da decisão que decretou a prisão às fls. 89/122; b) seu pai, sua mãe e suas duas irmãs já foram notificados da presente ação penal (fl. 653/654); c) o advogado que representa sua mãe e suas duas irmãs tem conhecimento do processo e indicou, como sendo endereço de **FELIPE**, justamente o local que ele já não freqüenta há algum tempo; d) todos os endereços em que ele poderia ser localizado, inclusive fornecidos por ele próprio e pelo advogado da família, já foram tentados, sem sucesso; e) mesmo após ligação realizada por servidora deste Juízo e por mim pessoalmente, o denunciado não se apresentou nem indicou seu endereço voluntariamente.

Portanto, havendo fundados elementos acerca da existência do crime de lavagem de capitais e indícios suficientes de autoria por parte de **FELIPE**, conforme fundamentado na primeira parte da presente decisão, além de indícios concretos de que se furta a responder à ação penal, **decreto**, com fulcro no artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

312 do Código de Processo Penal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, **a prisão preventiva do denunciado FELIPE.**

Expeça-se, pois, **mandado de prisão** em nome de **FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO** (CPF n.º 230.205.878-08, RG nº 43.513.421-8-SSP/SP).

Quanto ao pedido de levantamento de sigilo dos autos, tendo em vista a existência de documentos que são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o **sigilo dos documentos**, nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 155 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica do artigo 3º do Código de Processo Penal, artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita).

Justifico que o **sigilo em questão não é do processo** (que mantém públicos os atos sem sigilo) e **menos ainda dos réus** (cujo eventual crime não é acobertado pelo sigilo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, não é possível a separação dos atos com conteúdo sigiloso, de modo que o processo deve ser classificado como em “segredo de justiça”, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito – o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso em regra das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário.

Na espécie, esta situação de segredo é necessária, já que constam, no processo, informações constitucionalmente protegidas. Assim, **determino o levantamento do sigilo total e decreto apenas o sigilo dos documentos**. Quanto à presente decisão, **inexiste óbice à sua publicidade em seu inteiro teor**, tendo em vista que não há transcrição de informações sigilosas.

Com isso, garante-se a preservação do direito à intimidade dos interessados no sigilo sem prejudicar o interesse público à informação, nos termos ditados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as cópias digitalizadas do presente feito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo Costenaro Cavali".

**Marcelo Costenaro Cavali
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo**

D A T A

Em 15 de abril de 2013

Entregar os autos à Secretaria
com Despacho Supra.

Analista/Técnico Judiciário RF 1208